



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012156-76.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante NEUSA DOS SANTOS RODRIGUES, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012156-76.2024.8.26.0223

Apelante: Neusa dos Santos Rodrigues

Apelada: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência

Comarca: Guarujá - 3ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Gustavo Gonçalves Alvarez

Voto nº 2358

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR ASSOCIAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por autora inconformada com sentença que reconheceu a inexigibilidade de débitos oriundos de descontos indevidos realizados pela associação Unibap em seu benefício previdenciário, condenou a ré à restituição simples do valor pago e fixou indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, além de juros e correção.
2. O recurso objetiva a repetição em dobro do indébito, majoração da indenização moral e modificação do termo inicial dos juros moratórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é devida a repetição do indébito em dobro quando demonstrada cobrança indevida, ainda que sem prova de má-fé; (ii) saber se o valor da indenização por danos morais deve ser majorado; e (iii) saber se os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de comprovação de filiação válida à associação e o desinteresse da ré em produzir prova pericial da assinatura demonstram quebra do dever de boa-fé objetiva, sendo cabível a repetição em dobro do indébito, conforme o parágrafo único do art. 42 do CDC e o Tema 929 do STJ.
5. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a devolução em dobro é cabível sempre que a cobrança indevida violar a boa-fé objetiva, independentemente de má-fé. Como os descontos iniciaram após a data de publicação referido

juízo, a restituição se dará em dobro.

6. No caso, os descontos, embora indevidos, não representaram impacto significativo na renda da autora, sendo inferiores a 5% de seus rendimentos, e só foram percebidos após dois anos e nove meses de seu início, o que evidencia a ausência de prejuízo à subsistência.

7. O valor da indenização por dano moral foi mantido no montante de R\$ 5.000,00, em observância à vedação à reformatio in pejus.

8. Ainda que não seja cabível a majoração do valor arbitrado, deve ser reconhecida a natureza extracontratual da responsabilidade da ré. Assim, os juros moratórios da repetição do indébito e da condenação por dano moral, devem incidir desde o evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. A restituição em dobro do indébito prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC é cabível sempre que a cobrança indevida contrariar a boa-fé objetiva, ainda que não comprovada a má-fé do fornecedor. 2. Os juros moratórios incidentes sobre condenações por danos materiais e morais, fundadas em responsabilidade extracontratual, devem incidir desde o evento danoso. 3. A indenização por dano moral decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário não comporta majoração quando não evidenciado abalo significativo à esfera personalíssima da parte.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, p.u.; CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 489; CF/1988, art. 5º, X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 676.608/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. 30.03.2021; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; STJ, Súmula 54.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Neusa dos Santos Rodrigues**, contra a r. sentença de fls. 158/161, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta contra **Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência**, para declarar inexigível o débito apontado na inicial, e para condenar a ré à restituição simples do indébito, com correção monetária desde cada desembolso e juros moratórios a partir da citação, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com

correção monetária a partir da sentença e juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência mínima da autora, a ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

Alega a apelante, em síntese, que para aplicação da repetição em dobro do indébito não é necessária a prova do dolo ou má-fé, bastando a cobrança injustificada de valores, na forma do Tema 929 do STJ. Argumenta que o valor arbitrado a título de dano moral é insuficiente para reparar os prejuízos sofridos, além de não ser capaz de dissuadir a prática de novas condutas semelhantes. Defende, ainda, que os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ. Pede a reforma da sentença para determinar a restituição em dobro do indébito, majorar o dano moral para R\$ 10.000,00 e fixar juros moratórios a partir do primeiro desconto indevido.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 55).

Contrarrazões apresentadas (fls. 176/184).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, ao verificar o histórico de créditos de seu benefício previdenciário junto ao INSS, a autora constou descontos indevidos sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO UNIBAP”, que teriam se iniciado em 10/2021, no valor de R\$ 104,12, perdurando até 08/2024, mês do ajuizamento da ação, quando correspondiam ao valor de R\$ 126,00. O valor descontado totalizaria R\$ 4.154,64.

A autora nega possuir relação jurídica com a associação ré e diz que não autorizou os descontos em seu benefício previdenciário.

Diante da irregularidade apontada, requereu a

declaração de inexigibilidade das cobranças, bem como a condenação da ré à restituição em dobro do indébito e ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais.

Na contestação, a ré defendeu a regularidade das cobranças, sob o argumento de que a autora teria se filiado voluntariamente a associação, mediante termo de filiação regularmente formalizado (fls. 119/120).

Sustentou que agiu de boa-fé, cancelando os descontos assim que teve ciência da demanda, mas negou ter praticado qualquer ato ilícito e pediu a improcedência dos pedidos iniciais e a condenação da autora por litigância de má-fé.

Na réplica (fls. 124/131), a autora impugnou a autenticidade do termo de filiação requereu a realização de perícia grafotécnica do contrato, além de reiterar os pedidos iniciais.

Após a especificação de provas pelas partes, o Juízo de primeiro grau determinou a realização de perícia grafotécnica (fls. 139), mas a ré demonstrou seu desinteresse na referida prova e pediu o julgamento antecipado (fls. 148/150).

A autora discordou do julgamento antecipado (fls. 157).

Sobreveio sentença, na qual o Juízo de primeiro grau reconheceu a irregularidade das cobranças, e condenou a ré à repetição do indébito, no total de R\$ 450,42, mas afastou o pedido de compensação por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a nulidade da relação jurídica que ensejou as cobranças, condenando a ré à repetição em simples do indébito, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a contar da citação, e ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais, com correção monetária a partir da sentença e juros a contar da citação.

Havendo recurso apenas da autora, cinge-se a discussão exclusivamente a apurar: (i) se é cabível a restituição em dobro do indébito; (ii) se de ser majorado o valor arbitrado a título de danos morais; e (iii) a partir de quando devem incidir os juros moratórios da condenação.

Tendo em vista que restou incontroversa a nulidade da relação jurídica contestada na inicial, fundada na ausência de comprovação de autenticidade do termo de filiação de fls. 119/120, verifica-se que a ré não agiu de acordo com a boa-fé objetiva, o que é suficiente para determinar a restituição em

dobro do indébito.

Cabe consignar que o princípio da boa-fé contém deveres anexos a serem observados pelas partes na execução do negócio jurídico - inclusive em sua fase pré-contratual, tais como os deveres de lealdade, transparência e informação, que não restaram observados pela ré.

Em que pese o entendimento do nobre Juízo sentenciante, dispensa-se a prova de má-fé para a aplicação da restituição em dobro do indébito, conforme o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, tendo em vista que os descontos no benefício previdenciário do autor se iniciaram em 08/11/2021 (fls. 18), após a data de publicação do acórdão paradigma (30/03/2021), haverá repetição em dobro de todo o indébito.

Ainda que seja inafastável a condenação da ré por dano moral, convém destacar que, em razão da demora da autora em notar a ocorrência dos débitos e da ausência de comprometimento considerável de sua renda, não se verifica efetivo prejuízo extrapatrimonial.

Para a caracterização do prejuízo extrapatrimonial, além da comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, exige-se a existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça o direito a reparação por

dano moral, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, os descontos ocorreram desde 08/11/2021 (fls. 18) e perduraram pelo menos até a data de ajuizamento da ação, em 23/08/2024, havendo a previsão de que ocorreria um último desconto no dia 16/09/2024 (fls. 52).

A demora de dois anos e nove meses no ajuizamento da demanda, somada à ausência de comprovação de reclamação administrativa anterior, leva à conclusão de que os descontos passaram despercebidos ou, no mínimo, foram tolerados.

Ademais, apurou-se que o valor bruto do benefício previdenciário da autora era de R\$ 4.164,85 na data de início dos descontos e R\$ 5.040,35 no último débito, com valor líquido de R\$ 2.223,09 no primeiro mês e R\$ 2.564,46 no último (fls. 18/52).

Desse modo, os descontos, cujo valor variou de R\$ 104,12 a R\$ 126,00, não chegaram a 5% da renda mensal da autora, o que reforça a ausência de prejuízo à subsistência ou abalo relevante aos seus direitos da personalidade.

E embora não se possa afastar a indenização arbitrada, é importante mencionar que a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp

1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgado desta Turma Recursal:

“ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Sentença parcialmente procedente. Recurso da autora. Pugna pela reforma, pleiteando a condenação pelos danos morais sofridos. Não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência da autora, que tardou um ano para agir. Não houve reclamação administrativa, cobrança humilhante ou vexatória. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1001583-79.2024.8.26.0416; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de

Registro: 04/04/2025)

Dessa forma, ante a vedação à *reformatio in pejus*, fica mantido o valor indenizatório fixado em sentença, no valor de R\$ 5.000,00, sendo incabível a majoração pleiteada.

Por outro lado, ainda que não seja cabível a majoração do valor arbitrado, deve-se reconhecer a natureza extrapatrimonial da obrigação, acolhendo-se o pedido da autora quanto à fixação dos juros moratórios.

Considerando que foi reconhecida a nulidade da relação jurídica contestada, a responsabilidade da ré é extracontratual, de modo que os juros moratórios relacionados a ambas as condenações (repetição do indébito e dano moral) devem incidir a partir da data do primeiro desconto indevido (evento danoso), na forma da Súmula 54 do STJ.

Portanto, fica parcialmente provido o recurso da autora para determinar que o indébito será restituído em dobro, bem como que os juros moratórios da condenação por danos materiais e morais incidirão a partir do primeiro desconto indevido.

Apesar do provimento parcial do recurso, não há alteração na sucumbência, uma vez que a autora já havia sido vencedora em primeira instância.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR